

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Avenida José Pedro Loureiro De Melo, 1070
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2022

Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos itens 10.1 e seguintes do Edital, bem como nos diplomas legais aplicáveis, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que declarou a empresa URSA COMERCIAL LTDA. primeira colocada no certame, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade do presente petítório, destaque-se que a MACROSUL manifestou intenção de recurso no dia 4/5/2022, tendo sido aceita pelo pregoeiro em 5/5/2022, quando este determinou o prazo para apresentação das razões recursais para 6/5/2022, sendo perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para aquisição do seguinte objeto:

1.1. Constitui Objeto Da Presente Aquisição De Equipamentos Ambulatoriais Para Atender Demanda Da Secretaria Municipal De Saúde, Com Recursos De Emenda Parlamentar Federal No 12366847000121001, conforme especificações no anexo I Termo de Referência.

Assim, especialmente em relação à aquisição do item 17, o descritivo do Edital exigiu as seguintes condições para o produto:

ITEM 17

Descritivo do edital:

OXÍMETRO DE PULSO: De mesa; com 1 sensor; Tela de 7 a 10" (polegadas). (grifou-se).

Após abertura do certame, da realização dos devidos trâmites processuais e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa primeira colocada como vencedora do certame, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Assim, após análise da marca/modelo ofertados pela licitante colocada em primeiro lugar no certame, observou-se que aquela não atendeu às exigências constantes no descritivo do edital.

É que a primeira colocada, a empresa URSA COMERCIAL LTDA, ofertou marca/modelo MM / OM300. Contudo, este oxímetro possui tela de 2,8 polegadas, conforme se comprova do manual do equipamento, p. 11, disponibilizado no sítio eletrônico da ANVISA: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351325022202082/?numeroRegistro=80602039004> e trecho abaixo colacionado:

O oxímetro é operado e controlado por botões na frente do painel. Adota uma tela colorida TFT LCD de 2,8 polegadas na exibição de medidas e na indicação de status suplementar.

Além disso, importante ressaltar, que o equipamento ofertado é portátil e não de mesa, como exige o edital e se pode comprovar da imagem ilustrativa abaixo:

Oxímetro de pulso portátil OXI MASTER 300



Manual do Usuário

Como se pode notar, não há dúvida que a empresa classificada em primeiro lugar não ofertou equipamento que atende às especificações solicitadas no Edital, de modo que deve ser imediatamente desclassificada do certame.

Dessa forma, a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ora Recorrente e segunda colocada neste certame, ofertou equipamento de marca/modelo MD / VS2000E, que atende perfeitamente ao solicitado em edital, conforme se pode consultar do sítio eletrônico a seguir para confirmar: <http://macrosul.com/loja/vs2000e-de-mesa/> e da imagem ilustrativa abaixo:



The screenshot shows the MacroSul website interface. At the top, there is a navigation bar with the company logo and menu items: PRODUTOS, MD CONNECT, MD NA SALA DE AULA, MD NO CONSULTÓRIO, and BLOG. Below the navigation bar, the breadcrumb trail reads: Home > Sinais Vitais > Oxímetro de Pulso > Oxímetro de Mesa VS2000E MD. The main heading is "Oxímetro de Mesa VS2000E MD". A descriptive paragraph states: "O VS2000E é um equipamento para monitoramento contínuo da saturação de oxigênio, frequência cardíaca e força de pulso." Below the text are social media sharing icons for Facebook, Twitter, and LinkedIn. To the left of the text is an image of the VS2000E MD pulse oximeter, which is a white, rectangular device with a color LCD screen displaying "65" and "92" and a pulse waveform. Below the image is a "Descrição" section with a list of features:

- Visor LCD colorido de 7" de alta resolução e alto contraste
- Indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabela de tendências
- Exibição contínua em tempo real das ondas pletismográficas, parâmetros medidos, dados cronológicos, tendências de medição, parâmetros de alarme e informações do paciente
- Possui 3 modos de exibição: dígitos grandes; mesa e gráfico
- Alarmes sonoros ajustáveis e programáveis
- Botões liga/desliga; volume; brilho; silenciar alarme; modo de exibição; menu
- LEDs indicativos: funcionamento por bateria e energia AC; carga da bateria; silêncio de alarme; status de funcionamento
- Bateria interna recarregável de lítio
- Porta de rede para comunicação com computador
- Opções de sensores adulto, pediátrico e neonatal

Assim, sendo desclassificada a primeiro colocada por não atendimento dos requisitos técnicos solicitados em edital, por conseguinte, a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ora Recorrente, e que ofertou o produto adequado ao descritivo do certame, deverá ter sua proposta imediatamente examinada e, por consequência, ser declarada vencedora do certame, nos termos dos itens 6.5 e 9.3 do Edital:

6.5. Na hipótese da proposta ou do lance de menor valor não ser aceito ou se o licitante vencedor desatender às exigências habilitatórias **o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação na ordem de classificação, segundo o critério do menor preço e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital. (grifou-se).**

9.3. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Assim, não obstante a declaração da empresa primeira colocada como empresa vencedora do certame para o item 17, destaque-se que as irregularidades perpetradas no decorrer do pregão eletrônico em epígrafe, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da decisão que declarou a empresa primeira colocada vencedora do certame, desclassificando-a do mesmo, sendo evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao atendimento do Edital, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem as especificações técnicas exigidas:

5.5. Serão desclassificadas as propostas que:

a) **não atenderem às exigências** contidas no objeto desta licitação; (grifou-se).

Conforme visto da breve síntese fática, evidente a irregularidade perpetrada pela primeira colocada, eis que não ofertou equipamento que atende ao descritivo do Termo de Referência.

Registre-se que o objetivo da apresentação da proposta de preços dos produtos de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Dessa forma, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo do Edital, sob pena de frustração da isonomia, do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

E a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame".¹ (grifou-se)

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, não atendimento do Edital pela empresa declarada vencedora do item 17 do certame, em razão de apresentação de proposta não conforme ao descritivo do Edital, deve aquela ser desclassificada, em prol da competição sadia e isonômica no certame, sob pena deste certame **conter vício de legalidade insanável.**

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que seja desclassificada a empresa declarada vencedora para o item 17 deste certame, por ter ofertado equipamento que não atende ao solicitado no descritivo do edital, e, por conseguinte, requer-se a análise da proposta da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA. e sua posterior declaração como vencedora do certame, já que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Kátia Barboza de Moraes

Responsável Legal
RG: 8.549.051-6-PR
CPF: 061.517.519-81

¹ STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 26/08/2013.

